



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 25 e 25A/2022

Demandante/s: José Ricardo Soares Ribeiro

Demandado (a)/s: Federação Portuguesa de Futebol

ACÓRDÃO ARBITRAL

Sumário:

1. O artigo 4.º, n.º 3 da LTAD determina que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.
2. O RD, ao determinar, no artigo 287.º, n.º 3, que as decisões singulares proferidas por membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina “são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção”, e ainda, no artigo 289.º, n.º 1, que “os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”, respeita e aplica o critério instituído pela revisão de 2015 do CPA.
3. Assim, o recurso a que alude o artigo 4.º, n.º 3, al. a) da LTAD, só pode ter por objeto as deliberações proferidas pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral o Demandante José Ricardo Soares Ribeiro e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol. As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Filipe Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 29/04/2022¹.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

¹cfr. artigo 36.º da LTAD



Tribunal Arbitral do Desporto

D. Valor da Causa

Fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77.º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado pelo Demandante e aceite pela Demandada.

E. Enquadramento da lide arbitral

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação do Despacho-Decisão de 26 de abril de 2022 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa. Em simultâneo, o Demandante apresentou providência cautelar de suspensão de eficácia da dita decisão.

A decisão proferida do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, doravante CDFPF, em 26 de abril de 2022, sancionou o Demandante nos seguintes moldes:

- 15(quinze) dias de suspensão e €2805,00(dois mil oitocentos e cinco euros) de multa de acordo com o artigo 136.º n.º 1(Infração Disciplinar Grave) do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, doravante RDLFPF.

(Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa - «Utilizou gestos e/ou linguagem ofensiva, insultuosa ou abusiva dizendo: "isto é uma vergonha vocês são uma vergonha"» - Conforme relatado no relatório do Árbitro da LPFP) (Ex vi artigo 168.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF) (Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLFPF)

F. Argumentos do Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ele contrapondo com os seguintes argumentos:



Tribunal Arbitral do Desporto

- É absolutamente falso que o Requerente tenha praticado qualquer ato lesivo da honra e reputação da equipa de arbitragem;
- Esta factualidade mostra-se absolutamente desfasada da realidade;
- É manifestamente falso e inverídico que o Requerente tenha dirigido aos elementos da equipa de arbitragem as palavras "isto é uma vergonha vocês são uma vergonha";
- O Requerente admite que proferiu as palavras, "isto é uma vergonha", mas não reconhece que, em momento algum do sobredito jogo, tenha dirigido aos elementos da equipa de arbitragem as palavras "vocês são uma vergonha";
- As afirmações vertidas no Relatório do Arbitro afiguram-se manifestamente inverídicas, não tendo qualquer semelhança com a realidade;
- As declarações proferidas pelo Requerente "isto é uma vergonha" não encerram, em si mesmas, quaisquer ofensas ao bom nome, honra ou reputação dos elementos da equipa de arbitragem do predito jogo;
- No sobredito jogo, ao proferir as sobreditas declarações, o Requerente agiu no âmbito, e dentro dos limites, do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado (art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; e ainda, art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e art. 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos);
- Com efeito, as declarações do Requerente são admissíveis no quadro do legítimo exercício do direito fundamental à liberdade de expressão e ao direito de crítica;
- O Requerente ao abrigo do direito de liberdade de expressão que lhe é constitucionalmente consagrado no art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e art. 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- O Requerente usou apenas da faculdade que lhe é permitida por Lei, nomeadamente, o direito à crítica, para colocar em causa os critérios e as decisões tomadas pelo Árbitro no decurso do jogo em questão e jamais a sua honestidade, dignidade, honra e honra e bom nome;
- As declarações do Requerente devem ser entendidas como uma forma de o mesmo expressar a indignação com os critérios e decisões adotados pela equipa de arbitragem no decurso do jogo, que manifestamente nada tem a ver com desconsiderações à honra e ao bom nome da equipa de arbitragem;



Tribunal Arbitral do Desporto

- In veritas veritatis, é de primordial importância realçar o contexto em que as declarações do Arguido foram proferidas, sendo que a crítica é legítima quando há indignação perante um facto alicerçado em danos objetivos indiciadores de uma injustiça, como foi o caso;
- Na senda do exposto, o direito à liberdade de expressão consagrado no artigo 37.º da CRP não foi aqui ultrapassado, uma vez que as expressões dirigidas pelo Requerente ao Árbitro não revelam nem apontam mais do que uma indignação circunstancial no momento do ato;
- No que respeita às exceções admitidas ao exercício da liberdade de expressão no artigo 10.º, n.º 2, da CEDH, o TEDH tem sublinhado que estas devem ser interpretadas de forma restritiva. Como dá notícia Lopes da Rocha no seu artigo intitulado “A Liberdade de Expressão como Direito do Homem”, in Revista Sub-Judicie, n.º 15/16, p. 77 e ss., este tribunal censura as limitações excessivas da liberdade de expressão em nome da proteção de outros direitos individuais ou da garantia de autoridade do poder judicial, considerando que as restrições admitidas são exceções que carecem de uma interpretação restritiva, devem ser proporcionais ao objetivo legítimo prosseguido e não podem atingir a liberdade de expressão na sua substância (cfr. Francisco Teixeira da Mota, in “O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e a Liberdade de Expressão - Os casos portugueses”, Coimbra, 2009, p. 29 e 67);
- A este respeito, “O TEDH vem defendendo que quando estão em causa questões de interesse público, ou de interesse alargado e figuras públicas, ou com uma atuação escrutinada por uma massa de pessoas, como ocorre com a atuação de um árbitro de futebol, os limites da crítica admissível têm de ser apreciados de uma forma muito mais lata que aqueles que envolvem a crítica de um cidadão comum, anónimo.” (cfr. Acórdão do TCAS, processo n.º 18/19.0BCLSB, de 04.04.2019, disponível em www.dgsi.pt);
- Como já foi supra referido, no mundo do futebol, mais do que noutra qualquer realidade, as exceções admitidas ao exercício da liberdade de expressão devem ser interpretadas de forma restritiva, assim, os Árbitros têm de estar mais abertos, recetivos e imunes a críticas ferozes e a comentários, por vezes, infelizes, proferidas, in casu, por um Treinador que se sentiu injustiçado pelos critérios e decisões tomados pelo Árbitro no decurso do jogo (Cfr. Ac. do Tribunal da Relação



Tribunal Arbitral do Desporto

do Porto, processo n.º 10/11.2TAVRL.P1, de 08.02.2012, disponível em www.dgsi.pt);

- Como é referido no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 3017/11.6TBSTR.E1.S1, de 13-07-2017, “o TEDH vem entendendo que - particularmente no âmbito dos artigos que visam essencialmente a expressão da opinião e a crítica a aspetos ligados à vida pública e a temas de manifesto interesse público - está coberta pela liberdade de expressão, não apenas a discordância respeitosa, a crítica puramente objetiva e moldada pela elevação do debate - mas também a crítica contundente, sarcástica, mordaz, com uma carga exageradamente depreciativa ou caricatural da ação e capacidades do visado - justificando a necessidade de uma particular tolerância deste às opiniões adversas que criticam acerbamente, chocam, ofendem ou exageram, envolvendo porventura o uso de expressões agressivas ou virulentas”;
- Também, aqui, as declarações do Requerente foram proferidas como forma exasperada de expressar a indignação e injustiça pelo que vira, ouvira e sentira no jogo, decisões essas da equipa de arbitragem que vieram afetar de forma negativa a capacidade e a motivação dos seus jogadores, demais equipa técnica, adeptos, e outros, e conseqüentemente o resultado do jogo entre as duas equipas;
- Cumpre relevar o facto de tais palavras terem sido proferidas no decurso de um jogo no qual o Requerente se sentiu injustiçado, por decisões objetivamente discutíveis tomadas pela equipa de arbitragem, pelo que as palavras proferidas pelo Requerente devem ser entendidas tão-só como uma forma exasperada de expressar a indignação pelo que vira, ouvira e sentira, não acarretando as mesmas quaisquer ofensas à honra e reputação dos elementos da equipa de arbitragem;
- No caso sub judice, as expressões proferidas pelo Requerente, num contexto de discórdia, não podem ter outro sentido que não a manifestação de desagrado pela atuação da equipa de arbitragem em apreço, não assumindo aqui as declarações do Requerente qualquer carácter injurioso ou ofensivo da honra e reputação dos elementos da equipa de arbitragem;
- No demais, as declarações tecidas pelo Requerente apenas visaram demonstrar a não concordância com o comportamento da equipa de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem, sendo que tais declarações se afiguram como um juízo crítico do Requerente, proferido ao abrigo da sua liberdade de expressão;

- Destarte, jamais as palavras do Arguido foram proferidas em tom ofensivo, injurioso ou intimidatório e num contexto de para-violência, foram, pelo contrário, proferidas num contexto de indignação e injustiça, como forma exasperada de expressar a sua revolta pelo que vira, ouvira e sentira;
- Foi, apenas e só, isto que se passou! Em momento algum o Requerente proferiu quaisquer palavras lesivas da honra e da reputação dos elementos da equipa de arbitragem;
- O que é, pois, revelador de que os factos verificados nada têm que ver com a infração imputada ao Demandante e que justifica a sua pesada condenação.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado consta os seguintes argumentos:

- A decisão impugnada é irrecorrível, porquanto a presente ação vem proposta pelo Demandante, ora Requerente, pugnando pela revogação da decisão condenatória proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, em sede de processo sumário, nas sanções de suspensão e multa.
- Determina o artigo 4.º da Lei do TAD que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” (n.º 1), bem como que “o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina” (n.º 3, al. a). – Sublinhados nossos.
- Sucede que, o requerimento arbitral apresentado pelo Demandante, como acima se mencionou, tem por objeto o recurso de uma decisão sumária proferida no dia 26 de abril de 2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Com efeito, a decisão sumária impugnada é irrecorrível e isso resulta, de forma claríssima, do RDLFPF.
- Determina o artigo 290.º, n.º 1 do RD da LPFP, aplicável ex vi artigo 262.º, n.º 2 do mesmo Regulamento que “Nos termos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos os atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar”.
- Continua o n.º 2 do mesmo preceito, aplicável ex vi artigo 262.º, n.º 2 do RD da LPFP, determinando expressamente que “Para efeitos do número anterior, consideram-se como atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar, ficando excluída a impugnação dos atos prodrómicos ou interlocutórios.”.
- Dito isto, dúvidas não nos suscita que a decisão sumária recorrida é um ato materialmente administrativo.
- Resulta, portanto, de forma bastante clara que o Recurso para o Pleno do Conselho de Disciplina, isto é, a impugnação administrativa interna, tem caráter pré-contencioso, é necessária e não facultativa.
- E se dúvidas existissem quanto à natureza deste recurso, o artigo 289.º, n.º 1 do RD da LPFP esclarece-as, ao afirmar, expressamente, que “os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”.
- Afigura-se-nos, portanto, claro, que da conjugação destas normas resulta que o recurso para o Pleno da Secção Profissional de uma decisão sumária proferida pelo conselho de disciplina tem natureza necessária.
- Consequentemente, só cabe recurso para o TAD após o esgotamento dos meios internos de impugnação, ou seja, da decisão do Conselho de Disciplina tomada em sede de recurso hierárquico impróprio.
- Aliás, não podemos deixar de concluir que o presente recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto constitui uma ingerência externa sobre uma decisão que ainda não se consolidou na ordem interna federativa.
- Este é, de resto, o entendimento da doutrina portuguesa e, também, do Tribunal Arbitral do Desporto.
- Veja-se o entendimento do Tribunal Arbitral do Desporto, no âmbito do Processo 7/2019 “Ora, o Demandante instaurou o presente processo de jurisdição arbitral necessária na forma de recurso do Acórdão proferido em formação restrita pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina



Tribunal Arbitral do Desporto

da Federação Portuguesa de Futebol em 12 de fevereiro de 2019. Assim, importa desde logo ter em consideração o artigo 287.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar de onde resulta que “As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento” [nosso sublinhado]. A impugnação interna para o pleno da secção tem assim um carácter pré-contencioso, é necessária e não meramente facultativa. Aliás, dúvidas houvesse, o Art. 289.º, n.º 1 do mesmo Regulamento Disciplinar estatui que “Os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária. No mesmo sentido, o artigo 51.º n.º 2 al. a) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”) dispõe que são impugnáveis “as decisões tomadas sobre questões que não possam ser de novo apreciadas em momento subsequente do procedimento administrativo”. Isto é: os atos decisórios que podem ser objeto de apreciação noutra instância no âmbito do mesmo procedimento administrativo não são contenciosamente impugnáveis, obrigando ao esgotamento dos meios gratuitos de controlo da legalidade que se encontrem normativamente previstos e à disposição do interessado. Por outro lado, também o artigo 199.º, n.º 1, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) prevê a possibilidade de a lei consagrar a existência de recursos “para o órgão colegial, de actos e omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções”, sendo neste caso aplicáveis as normas previstas para o recurso hierárquico, previsto no n.º 5 do mesmo artigo, e logo, a prejudicialidade da impugnação gratuita necessária em relação ao meio contencioso. No sentido de que o esgotamento dos meios internos de impugnação de carácter necessário, como aquele que temos em apreço, é um pressuposto de recorribilidade das decisões do Conselho de Disciplina da Demandada para o TAD, colhe igualmente o acordo da melhor doutrina. Assim, para Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha “a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação”. Tal interpretação, que de resto decorre de forma clara da lei, encontra-se também em harmonia com o Regime Jurídico das Federações Desportivas, designadamente com o respetivo Art. 46.º (sob a epígrafe



Tribunal Arbitral do Desporto

“Funcionamento dos órgãos colegiais”) o qual prevê que “No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria”. Face ao exposto, é assim claro que o Demandante, ao apresentar recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina em formação restrita sem antes recorrer para o pleno da secção profissional, contrariou as normas supra referidas que estatuem uma obrigação de esgotamento dos meios internos de impugnação federativos antes de poder ser apresentado recurso no TAD. O recurso apresentado pelo Demandante é assim manifestamente inadmissível.”

- No mesmo sentido veja-se, ainda, o Acórdão proferido no âmbito do processo número 59/2018 em que foram suscitadas, precisamente, as mesmas exceções e em que este Tribunal, e bem, absolveu a Demandada da instância.
- Ou ainda, no âmbito do processo n.º 13/20205, em que o Colégio Arbitral decidiu, por unanimidade, no mesmo sentido, sustentando que:
“Do exposto, decorre que o “recurso” para o Pleno da Secção Profissional reveste a natureza de impugnação necessária, ou seja, o “recurso” tem de ser obrigatoriamente interposto, para, posteriormente, e após proferida a decisão colegial, e caso assim se pretenda, se poder apresentar o pedido de arbitragem necessária junto do TAD.

(...)

Na verdade, e após uma longa controvérsia na doutrina, seguida de um período de insegurança jurídica junto dos tribunais, o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, ao alterar a redação do artigo 185.º do Código do Procedimento Administrativo, veio deixar claro que “as reclamações e os recursos são necessários ou facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido”, determinando ainda que “as reclamações e os recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários”. Como refere Mário Aroso de Almeida, “este é o critério que a revisão de 2015 do CPA instituiu para o futuro”. Tanto parece bastar para infirmar que o RD de 2019 - ao determinar, no artigo 287.º, n.º 2, que as decisões singulares proferidas por membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina “são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção”, e ainda, no artigo 289.º, n.º 1, que “os recursos de que



Tribunal Arbitral do Desporto

trata a presente secção têm sempre natureza necessária” - respeita e aplica o critério instituído pela revisão de 2015 do CPA. Mas, mesmo que ainda subsistissem dúvidas, há que chamar à colação o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas - que representa a lei habilitante para a regulamentação constante do artigo 287.º, n.º 3 do RD -, ao dispor que “no âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, (...).

(...)

Face ao exposto, e de modo inequívoco, conclui-se que o pedido de arbitragem necessária apresentado pelas Demandantes junto do TAD, tendo por objeto a impugnação da decisão singular condenatória de 26.02.2020 proferida no âmbito da Secção Profissional do CDFPF, é manifestamente inadmissível. Em resumo, considera o presente colégio arbitral que o recurso a que alude o artigo 4.º, n.º 3 al. a) da LTAD, só pode ter por objeto as decisões proferidas pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada.”

- Por todo o acima exposto, deverá a exceção de inimpugnabilidade da decisão recorrida ser considerada procedente e ser a ora Demandada absolvida da instância, tanto da presente providência, como do requerimento principal.

H. Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 28 de abril de 2022. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do Despacho-Decisão de 26 de abril de 2022 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa.

A Demandada a 29 de abril de 2022 apresentou tempestivamente a sua oposição ao decretamento da providência cautelar requerida.

A 29 de abril de 2022 foi constituído o colégio arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Demandante pronunciou-se a 30 de abril de 2020 sobre a exceção de inimpugnabilidade da decisão recorrida afirmando que:

“A característica da necessidade de esgotamento das vias contenciosas internas inexistente desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que aprova o novo Código de Procedimento Administrativo, salvo quando previstas em lei (entendendo-se aqui como é pacífico na doutrina e jurisprudência, o diploma legal nos termos do artigo 112.º da Constituição República Portuguesa), o que não é manifestamente o caso em que estamos perante um simples regulamento administrativo.”

I. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, importa desde já verificar a alegada inimpugnabilidade da decisão recorrida.

Recordando, a Demandada invoca que a decisão recorrida, por ter revestido a forma de decisão sumária, proferida pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, é inimpugnável junto do TAD, porquanto não foi precedida de recurso necessário, a interpor pelas Demandantes, para o Pleno do Conselho de Disciplina, conforme imposto pelos artigos 287.º, n.º3, 289.º, n.º 1 e 290.º, n.º1, todos do RDLFPF.

Por sua vez o Demandante na sua pronúncia à exceção suscitada específica que a necessidade de esgotamento das vias contenciosas internas não se aplica no presente caso.

Por se tratar de questão prévia cumpre decidir.

Nos termos do artigo 1.º da Lei do TAD, o Tribunal Arbitral do Desporto é *“uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo”*, tendo competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sem prejuízo, o artigo 4.º, n.º 3 do mesmo diploma determina que o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.

Para Mário Aroso de Almeida e Carlos Cadilha, desta disposição decorre que *“a lei do Tribunal Arbitral do Desporto (...) atribui ao TAD, em regime de arbitragem necessária, a competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios relacionados com a prática do desporto, sendo que o acesso ao TAD se encontra dependente do prévio esgotamento dos meios internos de impugnação”* ².

Vejamos então se no presente caso, o Demandante tinha de esgotar os meios internos de impugnação ou, se ao invés, e como fez, podia impugnar diretamente junto do TAD a decisão condenatória proferida em 26 de abril de 2022.

Com relevo para a questão, atente-se no disposto no artigo 287.º n.º 3 do RDLFPF que determina que *“As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento”*.

De forma ainda mais clara e inequívoca, o artigo 289.º, n.º 1 do mesmo Regulamento Disciplinar estatui que *“Os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”*.

Do exposto, decorre que o “recurso” para o Pleno da Secção Profissional reveste a natureza de impugnação necessária, ou seja, o “recurso” tem de ser obrigatoriamente interposto, para, posteriormente, e após proferida a decisão colegial, e caso assim se pretenda, se poder apresentar o pedido de arbitragem necessária junto do TAD.

Sem prejuízo, cumpre chamar à colação a controvérsia jurídica relativa à impugnabilidade necessária das decisões administrativas (ou de natureza

² Conforme Comentário do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, 4.ª ed., Coimbra, 2017, p. 341.



Tribunal Arbitral do Desporto

jurídico-pública) enquanto pressuposto processual para o acesso aos tribunais, no caso o TAD.

Na verdade, e após uma longa controvérsia na doutrina, seguida de um período de insegurança jurídica junto dos tribunais, o Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro, ao alterar a redação do artigo 185.º do Código do Procedimento Administrativo, veio deixar claro que *“as reclamações e os recursos são necessários ou facultativos, conforme dependa, ou não, da sua prévia utilização a possibilidade de acesso aos meios contenciosos de impugnação ou condenação à prática de ato devido”*, determinando ainda que *“as reclamações e os recursos têm carácter facultativo, salvo se a lei os denominar como necessários”*. Como refere Mário Aroso de Almeida, *“este é o critério que a revisão de 2015 do CPA instituiu para o futuro”*³.

Tanto parece bastar para afirmar que o RDLFPF de 2021 - ao determinar, no artigo 287.º, n.º 3, que as decisões singulares proferidas por membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina *“são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção”*, e ainda, no artigo 289.º, n.º 1, que *“os recursos de que trata a presente secção têm sempre natureza necessária”* - respeita e aplica o critério instituído pela revisão de 2015 do CPA.

Mas, mesmo que ainda subsistissem dúvidas, há que chamar à colação o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas⁴ - que representa a lei habilitante para a regulamentação constante do artigo 290.º do RD -, ao dispor que:

“Nº1 - Nos termos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, todos atos materialmente administrativos proferidos singularmente pelos membros da Secção Disciplinar, nos casos previstos no presente Regulamento, podem ser impugnados mediante recurso hierárquico impróprio para o pleno da Secção Disciplinar.

³ Conforme. Teoria Geral do Direito Administrativo - o novo regime do Código do Procedimento Administrativo, 2017, 4.ª edição, Almedina, p. 388.

⁴ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho. Algumas das disposições do Regime Jurídico das Federações Desportivas foram posteriormente objeto de alteração pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, que deixou incólume o artigo 46.º.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nº 2. Para efeitos do número anterior, consideram-se como atos materialmente administrativos os atos que ponham termo ao procedimento disciplinar, ficando excluída a impugnação dos atos prodrómicos ou interlocutórios.)”⁵.

Ex abundantis, e mesmo que se defenda que o Regime Jurídico das Federações Desportivas foi aprovado em momento anterior à revisão de 2015 do CPA⁶, sempre se dirá que o artigo 46.º preenche uma das condições estabelecidas, em termos alternativos e para efeitos de qualificação das impugnações como necessárias, pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a saber: a utilização da expressão “há sempre”, que se reputa equivalente à expressão “existe sempre”, prevista na alínea b) do n.º 1 do mencionado artigo 3.º.

Como sublinha Mário Aroso de Almeida, “o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou a revisão do CPA consagra, entretanto, importantes disposições transitórias, que têm em vista regular a matéria no que respeita à generalidade das previsões legais, que são, naturalmente, anteriores à entrada em vigor da revisão de 2015 do CPA”⁷.

Por tudo o explanado, e de modo inequívoco, conclui-se que o pedido de arbitragem necessária apresentado pelo Demandante junto do TAD, tendo por objeto a impugnação da decisão condenatória de 26 de abril de 2022 proferida no âmbito da Secção Profissional do CDFPF, é manifestamente inadmissível.

O recurso para o Pleno da Secção Disciplinar deve ser apresentado no prazo de 5 dias contados desde a data da notificação do ato que se pretende impugnar conforme o artigo 292º n.º 1 do RDLFPF, pelo que a decisão que o Demandante pretende impugnar nos presentes autos ainda é recorrível “internamente”, como impõem os regulamentos aplicáveis.

Em resumo, considera o presente colégio arbitral que o recurso a que alude o artigo 4.º, n.º 3 al. a) da LTAD, só pode ter por objeto as decisões proferidas pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada, para onde, aliás, o Demandante está em tempo de recorrer.

⁵ Aquela disposição tem ainda enquadramento no artigo 199.º, n.º 1, alínea b) do Código do Procedimento Administrativo (CPA) prevê a possibilidade de a lei consagrar a existência de recursos “para o órgão colegial, de atos e omissões de qualquer dos seus membros, comissões ou secções”.

⁶ Cfr. nota 4

⁷ Conforme Ob. Cit., p. 388.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, a constatação da impossibilidade de impugnação direta para o TAD da decisão proferida no âmbito da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, nos termos efetuado pelo Demandante, determinam a inadmissibilidade do pedido apresentado junto do TAD, ficando assim prejudicada a apreciação e discussão das demais questões suscitadas.

J. Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral não admitir o recurso interposto pelo Demandante, absolvendo da instância a Demandada.

K. Custas

Custas, que englobam o processo cautelar, na íntegra pelo Demandante e parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto)

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se.

Lisboa, 30 de abril de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,